



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 2000032-32.2023.9.13.0005/MG

AUTOR: GERALDO ROBERTO COUTO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Cb PM Geraldo Roberto Couto ajuizou a presente “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência” em face do Estado de Minas Gerais, visando a nulidade do PCD nº 114.754/2018 – 33º BPM.

Diz que foi punido através do PCD supracitado por, supostamente, ter faltado ao serviço, no dia 01/06/2018, com chamada prevista para 07h30min, na sede da 284ª Cia do 33º BPM, enquadrando-se na conduta prevista no artigo 13, XX, do CEDM.

Destaca o Autor que não faltou injustificadamente, visto que possui atestado médico que se encontra acostado à fl. 8 do PCD. Apesar disso, o mesmo *“foi punido pelo cometimento da transgressão disciplinar de natureza grave, o que resultou: a) no decréscimo de 23 pontos de seu conceito funcional; b) suspensão do serviço pelo período de 03 dias; c) perda financeira de R\$ 1.233,25 (R\$ 822,17 [perda VV-Suspensão] + R\$ 411,08 [perda VV por falta SV]); d) defasagem na nota de avaliação anual de desempenho e produtividade (observa-se que no ano da ativação da sanção disciplinar, o requerente obteve média de 6,7. Ressalta-se também que somente no aludido ano que o autor obteve média abaixo do nível tido como superior, qual seja, entre 8 e 10.)”*

O autor alega que, no presente caso, cabe ao judiciário realizar o controle judicial do ato administrativo discutido, posto que a ação proposta visa analisar a razoabilidade e proporcionalidade do referido ato.

Assevera que poderia ser sancionado pela transgressão de que trata o artigo 14, inciso XV, do CEDM, ou seja, a inobservância de prazos regulamentares, visto que somente deixou de homologar o atestado médico, nos termos do artigo 32



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

da Resolução Conjunta n. 4.278 –, de 10 de outubro de 2013, não sendo razoável e/ou proporcional a imputação da transgressão de natureza grave de que trata o artigo 13, inciso XX, do CEDM.

O autor cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que esclarece que a não homologação de atestado válido ensejaria, em tese, na prática da transgressão prevista no artigo 14, inciso XV, do CEDM e não da transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, também do CEDM.

Em que pese a motivação do ato administrativo, aduz o Autor que não houve vinculação entre a conduta praticada e a punição imposta, uma vez que foi enquadrado na transgressão de que trata o artigo 13, inciso XX, do CEDM, quando, hipoteticamente poderia ser enquadrado apenas na transgressão prevista no artigo 14, inciso XV, do CEDM, sendo assim, a motivação se encontra incongruente, gerando a invalidade do ato.

Requeru, ao final, a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinada a suspensão do decréscimo de 23 (vinte e três pontos) do seu conceito funcional, até o julgamento final da lide.

No mérito, pugnou pela nulidade do PCD n°. 114.754/2018 – 33° BPM e conseqüentemente a restituição do valor de R\$ 1.233,25 (mil duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizado e a restituição de valores que o Autor deixou de auferir em razão da defasagem na nota da avaliação anual de desempenho e produtividade no ano de 2019, em virtude da ativação da sanção disciplinar.

No *evento 4* foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a medida antecipada.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação no *evento 13*.

Aduz que não há elemento que permite a aplicação de qualquer causa de justificação previstas no artigo 19, do CEDM, visto que o Autor não observou o que disciplina as normas que regem a carreira militar.

Ressalta que, conforme estabelecido nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 32 da Resolução Conjunta de Saúde nº 4278, de 10/10/2013, faz-se necessária a homologação de atestado médico por exigência normativa que não é imposta somente pela PMMG e sim por todos os órgãos do Estado.

Esclarece que a homologação do atestado se faz necessária, não só para análise da necessidade de ausência ou não do militar, mas também para evitar desvios funcionais, zelar pela saúde do militar, bem como verificar a necessidade de



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

readaptação do militar, caso seja necessário, quanto ao local de exercício.

Cita os artigos 11, 13, 14 e 15, da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01/2014, de 03/02/2014, que preveem a aplicação do inciso XX, do artigo 13, do CEDM, em caso de não homologação de atestado médico emitido por conveniado, particular ou mesmo da rede orgânica.

Diz que “*o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta.*”

Defende que apenas os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar.

Entende que não restam dúvidas de que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade.

Afirma que “*a gradação de eventual punição a ser aplicada, desde que em procedimento legal e regular, é atributo exclusivo da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário ser invocado para substituir a manifestação da Administração, muito menos para substituir a pena administrativa aplicada, como requerido pelo autor.*”

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação apresentada no *evento 17*, oportunidade em que requereu a concessão de tutela da evidência.

Na fase de especificação de provas, tanto o Autor (*evento 22*), como o Réu (*evento 23*), informaram não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença, pelo que passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se depreende dos autos, o Cb PM Geraldo Roberto Couto foi punido disciplinarmente, no âmbito do PCD nº 114.754/2018 – 33º BPM, com suspensão de 1 (um) dia e subtração de 23 (vinte e três) pontos em seu conceito disciplinar, por, em tese, ter faltado ao serviço no dia 01/06/2018, cometendo a transgressão descrita no artigo 13, inciso XX, da Lei 14.310/2022.



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Alegou em sua defesa, que sua ausência se deu por motivo de saúde, comprovado e respaldado por atestado médico, não tendo sido comprovado que tal licença médica concedida é inválida.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, aduz que, embora tenha o autor apresentado o atestado médico para justificar a falta, deixou de providenciar a respectiva homologação, nos termos previstos no artigo 32, §§ 3º a 6º, da Resolução Conjunta nº 4.278/2013. Argumenta que “*o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo que, diga-se, alcança patamares altos na PMMG.*”

Ademais vê-se que citado diploma insere na seara de autonomia gerencial da Corporação, não nos parecendo lícito ao Judiciário nela imiscuir-se, sob pena de apequenar a capacidade de governo e direção da Polícia Militar de Minas Gerais.”

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que o atestado médico apresentado pelo Autor (*evento 1, DOC4, página 8*) previu o afastamento das atividades por 3 (três) dias contados a partir de 31/05/2018.

O PCD que ora está em discussão (PCD nº 114.754/2018 – 33º BPM), foi instaurado em decorrência da falta ocorrida somente no dia 01/06/2018.

Para a falta ocorrida em 31/05/2018, foi instaurado o PCD nº 114.755/2018 – 33º BPM, sendo que o Autor já ajuizou ação semelhante perante esta Justiça Militar, autos nº 2000093-24.2022.9.13.0005, para discuti-lo, com os mesmos questionamentos e fundamentação, já tendo sido, inclusive, proferida sentença, conforme consta da certidão e documentos de *evento 9*.

Neste sentido, e por questão de coerência e segurança jurídica, permito-me utilizar de fundamentação semelhante à utilizada naquele processo.

Sendo assim, não se olvida que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “*A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da*



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

discricionariade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28ª Ed., editora Atlas, p. 263)

Em outra oportunidade, dispõe que “*Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os **motivos**, ou seja, os **fatos** que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original.*

No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação das penalidades subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso por 3 (três) dias, a partir de 31/05/2018. (*evento I-DOC7*). Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava o afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração.

Nessa toada, impõe registrar que, conforme informações prestadas pelo 3º Sgt PM Fortes (*evento I, DOC4, página 9*), consta que “*Informo a V. Sa. Que a homologação de licença médica apresentada pelo nº 134.138-7, Cb PM Geraldo Roberto Couto referente aos dias 31/05/2018, 01/06/2018 e 02/06/2018, NÃO FOI HOMOLOGADA, tendo em vista que o militar não PRÉ-HOMOLOGOU, conforme determinação regulamentar – Memorando Circular S/N / 2018 – PMMG/CBMMG, publicado em 30 de maio de 2018 (período de greve dos caminhoneiros).*”

Ora, se houve a oferta do atestado pelo autor, com o mister de justificar a sua falta, entendo que a ausência de sua homologação não conduz à caracterização da conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei nº 14.310/2002. Poderia, ao contrário, ter sido indiciado no descumprimento de outras normas administrativas, como, por exemplo, **mas não se limitando**, a prática, em tese, da conduta prevista no inciso XV do art. 14 do mesmo Código, que prevê como transgressão disciplinar de natureza média “deixar de observar prazos regulamentares”.

Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariade, emitindo decisão contrária à prova dos autos.

Ademais, a falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual nº 14.310/2002, que ora transcrevo:

“Art. 19 – São causas de justificação:

I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;”



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, oportuno registrar que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade.

Veja-se, a respeito, o que dispõe o Egrégio TJMMG:

“Número Único 0000971-67.2014.9.13.0003

Relator Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Julgamento 02/06/2015

Publicação 09/06/2015

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DEMISSSIONAL - ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - MILITAR QUE SE ENCONTRAVA NO CONCEITO ? C? - OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE - NÃO RECONHECIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, DE INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA, CONSISTENTE NA MERA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO ATO DE DEMISSÃO - NULIDADE DO PAD - SENTENÇA CONFIRMADA. - A simples inobservância do dever de homologação do atestado médico ou de cirurgião-dentista, por si só, não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação. - O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço"), sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservância, pelo militar, do prazo de apresentação do atestado médico à SAS para a homologação, é irrazoável e desproporcional. - Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. - Sentença confirmada.”

“Número Único 0002169-45.2014.9.13.0002

Relator Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Julgamento 06/10/2015

Publicação 15/10/2015

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MILITAR PUNIDO COMO INCURSO NA TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE DO ART. 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 - FALTA AO SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PLENA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO NÃO IMPUGNADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - O atestado médico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, o que afasta a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 (faltar ao serviço). - Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. - A ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS levaria o militar, em tese, à prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). - Reconhecendo que a Administração Militar não dispõe de razões suficientes para a configuração da infração de natureza grave inscrita no art. 13, inciso XX, do CEDM, há que ser anulado o ato administrativo neste ponto. - Recurso provido. Inversão da sucumbência.”

Quanto ao pedido autoral para ressarcimento de valores descontados em decorrência da defasagem na nota de avaliação anual de desempenho e produtividade, não merece prosperar.

O Autor argumenta que, “*observa-se que no ano da ativação da sanção disciplinar, o requerente obteve média de 6,7. Ressalta-se também que somente no aludido ano que o autor obteve média abaixo do nível tido como superior, qual seja, entre 8 e 10.*”

No *evento 1, DOC9*, o Autor juntou aos autos as Fichas de Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade dos anos de 2018, com nota 10; 2020, com nota média 9.6, 2021, com nota média 9.67 e 2022, com nota média 10.

Já no *evento 1, DOC8*, o Autor juntou aos autos as Fichas de Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade do ano de 2019, com nota média 6.7, não havendo, no documento, uma correspondência de que tal pontuação teria sido em decorrência da falta ao serviço apurada no PCD ora em análise, tendo a Comissão



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

observado, de forma abrangente e ampla, que “*o militar possui ótimo relacionamento interpessoal com seus subordinados e seus superiores. Conduto [sic], apresenta grau de absenteísmo que não contribui positivamente com planejamento e desempenho operacional da 284ª Cia*”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

Confirmar a tutela antecipada concedida no *evento 4*, e julgar procedentes em parte os pedidos do Autor, para anular o PCD nº 114.754/2018 – 33º BPM, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais consequências decorrentes, como a restituição dos pontos suprimidos e ressarcimento do dia de suspensão aplicado;

Extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Atribuir custas ao Estado de Minas Gerais, ficando esse isento do pagamento, consoante o disposto no inciso I do artigo 10, da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015.

Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 496, §3º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, para tomarem ciência da presente decisão, conforme disposto nos arts. 219, c/c 1003, §5º, e 1009, todos do CPC:

Ao autor, fixar o prazo de intimação em 15 (quinze) dias úteis.

Ao réu, considerando o art. 183, do CPC, fixar o prazo de intimação em 30 (trinta) dias úteis.

f) Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JOAO LIBERIO DA CUNHA, Juiz**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.tjmmg.jus.br/eproc1g/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **167496v2** e do código CRC **03809ee7**.



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO LIBERIO DA CUNHA

Data e Hora: 22/6/2023, às 10:26:36

2000032-32.2023.9.13.0005

167496 .V2